

ANTEPROJETO DE LEI

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração, os objetivos e as receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração, os objetivos e as receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“**Art. 69-A.** As políticas governamentais para o setor de telecomunicações serão executadas com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

Art. 3º Os arts. 48, 49 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**

.....

§ 2º Parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.” (NR)

“**Art. 49.**

.....

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, relativos ao exercício a que ela se referir.

.....” (NR)

“**Art. 81.**

.....

II – o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 2º-A, 4º-A e 6º-A:

“**Art. 1º-A** Os recursos do Fust serão destinados a:

I – cobrir custos de serviço de interesse coletivo, prestado em qualquer regime, que não possam ser recuperados com sua exploração eficiente, mediante pagamento do valor diretamente à prestadora de serviço de telecomunicações;

II – financiar programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da população a serviços de telecomunicações e a expandir as redes de telecomunicações em todo o território nacional, mediante pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do valor correspondente à aquisição dos bens e serviços necessários à sua execução;

III – financiar projetos privados de infraestrutura de telecomunicações voltados a ampliar o acesso da população a serviços de telecomunicações e a melhorar a qualidade das redes de telecomunicações em todo o País.

Parágrafo único. Os investimentos nos programas, projetos e atividades mencionados no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.”

“**Art. 1º-B** Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I – apoio não reembolsável;

II – apoio reembolsável; e

III – garantia para apoio reembolsável.”

“**Art. 2º-A** Compete ao Conselho Gestor:

I – formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – aprovar normas para a utilização dos recursos do Fust, nas modalidades previstas nesta Lei;

IV – elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Fust.”

“**Art. 4º-A** O Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 1º O agente financeiro será responsável por aplicar os recursos do Fust nas modalidades referidas nos incisos II e III do art. 1º-B desta Lei.

§ 2º O financiamento concedido com recursos do Fust terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.

§ 3º O agente financeiro prestará contas da execução orçamentária e financeira do Fust à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e manterá o Conselho Gestor permanentemente informado sobre a situação das operações realizadas com recursos do Fust.

§ 4º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, realizadas pelo agente financeiro para aplicação dos recursos do Fust, serão remuneradas exclusivamente na forma estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos pelo Fust no que concerne a:

I – encargos financeiros e prazos;

II – comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do Fust, a título de intermediação financeira.”

“**Art. 6º-A** As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Comitê Gestor farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao investido, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante devido.

§ 1º Ficam excluídas do benefício mencionado no *caput* deste artigo as prestadoras enquadradas no disposto no § 2º, inciso I, do art. 6º desta Lei.

§ 2º Na aplicação dos recursos, a prestadora deve observar o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º desta Lei.”

Art. 5º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de estimular a expansão do uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 2º** O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, e constituído por:

I – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante do Ministério da Saúde;

IV – um representante do Ministério da Justiça;

V – um representante do Ministério da Defesa;

VI – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; e

VII – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 2º Compete ao Poder Executivo:

I – nomear os membros do Conselho Gestor do Fust e seus respectivos substitutos;

II – estabelecer regulamento, dispondo sobre o mandato, a forma de investidura e demais aspectos relevantes para o funcionamento do Conselho Gestor.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pelas atividades exercidas no âmbito do colegiado.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, as desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações;

.....

IV – prestar apoio técnico, administrativo, financeiro e contábil ao Conselho Gestor do Fust;

V – submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência;

VI – repassar recursos do Fust ao agente financeiro; e

VII – acompanhar, junto ao agente financeiro, a execução orçamentária e financeira relativa à aplicação dos recursos do Fust.” (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de órgãos públicos executantes de políticas nas áreas de educação, pesquisa, saúde, segurança pública e defesa;

VIII – instalação de redes de comunicação para órgãos públicos executantes de políticas nas áreas de educação, pesquisa, saúde, segurança pública e defesa;

.....

X – implantação de acessos individuais para órgãos públicos executantes de políticas nas áreas de educação, pesquisa, saúde, segurança pública e defesa;

.....

XV – promoção da inclusão digital;

XVI – expansão das redes de telecomunicações em áreas onde o custo não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço;

XVII – ampliação das redes de transporte;

XVIII – expansão das redes de acesso;

XIX – modernização das redes de telecomunicações;

XX – melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações;

XXI – instalação de redes de suporte para serviços públicos essenciais, relacionados às políticas públicas nas áreas de educação, pesquisa, saúde, segurança pública e defesa;

XXII – atendimento a comunidades com carência de infraestrutura.

§ 1º Durante 10 (dez) anos, os recursos do Fust serão aplicados:

I – nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, à razão mínima de 70% (setenta por cento);

II – nas regiões Sul e Sudeste, em áreas nas quais o acesso a serviços de telecomunicações esteja abaixo da média nacional, nos termos da regulamentação.

§ 2º As redes mencionadas no inciso XXI do *caput* deste artigo terão preferência na aplicação dos recursos do Fust.

.....” (NR)

“**Art. 6º**

II – valores relativos à outorga de concessões, autorizações e permissões de serviços de telecomunicações, bem como autorizações de uso de radiofrequência, inclusive multas e indenizações;

IV – contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV-A – rendimentos das aplicações do próprio fundo;

IV-B – remuneração dos recursos repassados ao agente financeiro;

IV-C – transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, aprovadas na lei orçamentária anual;

§ 1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º A contribuição mencionada no inciso IV do *caput* deste artigo será reduzida para:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para prestadoras com receita operacional bruta anual até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para prestadoras com receita operacional bruta anual entre R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).” (NR)

“**Art. 8º** O órgão ou entidade, público ou privado, que executar projeto aprovado pelo Comitê Gestor ou receber recursos do Fust deverá prestar contas à Anatel, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 6º Os arts. 3º e 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Além das transferências para o Tesouro Nacional e ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, mencionadas na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....” (NR)

“**Art. 8º** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 5% (cinco por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogadas as alíneas “c”, “d” e “e” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Art. 8º O art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.** Ficam isentas das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento as estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 9º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com redação dada pelas Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.691, de 22 de julho de 1998, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade, previsto no art. 150 da Constituição.

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83

ATUAL	PROPOSTA
<p>do art. 165 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.</p> <p>§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.</p> <p>§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.</p> <p>§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.</p>	<p>.....</p> <p>§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.</p> <p>§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, relativos ao exercício a que ela se referir.</p> <p>.....</p>
(novo)	<p>Art. 69-A. As políticas governamentais para o setor de telecomunicações serão executadas com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.</p>
<p>Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:</p> <p>I – Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p>	<p>Art. 81.</p> <p>.....</p>

ATUAL	PROPOSTA
<p>II – fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:</p> <p>I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;</p> <p>II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.</p>	<p>II – o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.</p> <p>(excluído)</p>
Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000	
<p>Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de estimular a expansão do uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações.</p>
<p>(novo)</p>	<p>Art. 1º-A Os recursos do Fust serão destinados a:</p> <p>I – cobrir custos de serviço de interesse coletivo, prestado em qualquer regime, que não possam ser recuperados com sua exploração eficiente, mediante pagamento do valor diretamente à prestadora de serviços de telecomunicações;</p>

ATUAL	PROPOSTA
	<p>II – financiar programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da população a serviços de telecomunicações e a expandir as redes de telecomunicações em todo o território nacional, mediante pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do valor correspondente à aquisição dos bens e serviços necessários à sua execução;</p> <p>III – financiar projetos privados de infraestrutura de telecomunicações voltados a ampliar o acesso da população a serviços de telecomunicações e a melhorar a qualidade das redes de telecomunicações em todo o País.</p> <p>Parágrafo único. Os investimentos nos programas, projetos e atividades mencionados no inciso II do <i>caput</i> deste artigo poderão ser executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.</p>
(novo)	<p>Art. 1º-B Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:</p> <p>I – apoio não reembolsável;</p> <p>II – apoio reembolsável; e</p> <p>III – garantia para apoio reembolsável.</p>
<p>Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.</p>	<p>Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, e constituído por:</p> <p>I – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações;</p> <p>II – um representante do Ministério da Educação;</p> <p>III – um representante do Ministério da</p>

ATUAL	PROPOSTA
	<p>Saúde;</p> <p>IV – um representante do Ministério da Justiça;</p> <p>V – um representante do Ministério da Defesa;</p> <p>VI – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; e</p> <p>VII – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.</p> <p>§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações e decidirá por maioria absoluta.</p> <p>§ 2º Compete ao Poder Executivo:</p> <p>I – nomear os membros do Conselho Gestor do Fust e seus respectivos substitutos;</p> <p>II – estabelecer regulamento, dispendo sobre o mandato, a forma de investidura e demais aspectos relevantes para o funcionamento do Conselho Gestor.</p> <p>§ 3º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pelas atividades exercidas no âmbito do colegiado.</p>
(novo)	<p>Art. 2º-A Compete ao Conselho Gestor:</p> <p>I – formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;</p> <p>II – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei;</p> <p>III – aprovar normas para a utilização dos recursos do Fust, nas modalidades</p>

ATUAL	PROPOSTA
	<p>previstas nesta Lei;</p> <p>IV – elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;</p> <p>V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;</p> <p>VI – aprovar seu regimento interno;</p> <p>VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Fust.</p>
<p>Art. 4º Compete à Anatel:</p> <p>I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;</p> <p>II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;</p> <p>III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.</p> <p>(novo)</p> <p>(novo)</p>	<p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, as desigualdades regionais e a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações;</p> <p>.....</p> <p>IV – prestar apoio técnico, administrativo, financeiro e contábil ao Conselho Gestor do Fust;</p> <p>V – submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência;</p>

ATUAL	PROPOSTA
	<p>VI – repassar recursos do Fust ao agente financeiro; e</p> <p>VII – acompanhar, junto ao agente financeiro, a execução orçamentária e financeira relativa à aplicação dos recursos do Fust.</p>
(novo)	<p>Art. 4º-A O Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.</p> <p>§ 1º O agente financeiro será responsável por aplicar os recursos do Fust nas modalidades referidas nos incisos II e III do art. 1º-B desta Lei.</p> <p>§ 2º O financiamento concedido com recursos do Fust terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.</p> <p>§ 3º O agente financeiro prestará contas da execução orçamentária e financeira do Fust à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e manterá o Conselho Gestor permanentemente informado sobre a situação das operações realizadas com recursos do Fust.</p> <p>§ 4º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, realizadas pelo agente financeiro para aplicação dos recursos do Fust, serão remuneradas exclusivamente na forma estabelecida no § 5º deste artigo.</p> <p>§ 5º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos pelo Fust no que concerne a:</p>

ATUAL	PROPOSTA
	<p>I – encargos financeiros e prazos;</p> <p>II – comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do Fust, a título de intermediação financeira.</p>
<p>Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:</p> <p>I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;</p> <p>II – (VETADO)</p> <p>III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;</p> <p>IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;</p> <p>V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;</p> <p>VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;</p> <p>VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação</p>	<p>Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de órgãos públicos executantes de políticas nas áreas de educação, pesquisa, saúde, segurança</p>

ATUAL	PROPOSTA
<p>destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;</p>	<p>pública e defesa;</p>
<p>VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;</p>	<p>VIII – instalação de redes de comunicação para órgãos públicos executantes de políticas nas áreas de educação, pesquisa, saúde, segurança pública e defesa;</p>
<p>IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;</p>	<p>.....</p>
<p>X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;</p>	<p>X – implantação de acessos individuais para órgãos públicos executantes de políticas nas áreas de educação, pesquisa, saúde, segurança pública e defesa;</p>
<p>XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;</p>	<p>.....</p>
<p>XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;</p>	<p>.....</p>
<p>XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;</p>	<p>.....</p>
<p>XIV – implantação da telefonia rural.</p>	<p>.....</p>
<p>(novo)</p>	<p>XV – promoção da inclusão digital;</p>
<p>(novo)</p>	<p>XVI – expansão das redes de telecomunicações em áreas onde o custo não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço;</p>
<p>(novo)</p>	<p>XVII – ampliação das redes de transporte;</p>
<p>(novo)</p>	<p>XVIII – expansão das redes de acesso;</p>
<p>(novo)</p>	<p>XIX – modernização das redes de</p>

ATUAL	PROPOSTA
<p>(novo)</p> <p>(novo)</p> <p>(novo)</p> <p>§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.</p> <p>§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.</p> <p>§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.</p>	<p>telecomunicações;</p> <p>XX – melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações;</p> <p>XXI – instalação de redes de suporte para serviços públicos essenciais, relacionados às políticas públicas nas áreas de educação, pesquisa, saúde, segurança pública e defesa;</p> <p>XXII – atendimento a comunidades com carência de infraestrutura.</p> <p>§ 1º Durante 10 (dez) anos, os recursos do Fust serão aplicados:</p> <p>I – nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, à razão mínima de 70% (setenta por cento);</p> <p>II – nas regiões Sul e Sudeste, em áreas nas quais o acesso a serviços de telecomunicações esteja abaixo da média nacional, nos termos da regulamentação.</p> <p>§ 2º As redes mencionadas no inciso XXI do <i>caput</i> deste artigo terão preferência na aplicação dos recursos do Fust.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 6º Constituem receitas do Fundo:</p> <p>I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;</p> <p>II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;</p>	<p>Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>II – valores relativos à outorga de concessões, autorizações e permissões de serviços de telecomunicações, bem como autorizações de uso de radiofrequência, inclusive multas e indenizações;</p>

ATUAL	PROPOSTA
<p>III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;</p> <p>IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;</p> <p>(novo)</p> <p>(novo)</p> <p>(novo)</p> <p>V – doações;</p> <p>VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.</p> <p>Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10</p>	<p>.....</p> <p>IV – contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;</p> <p>IV-A – rendimentos das aplicações do próprio fundo;</p> <p>IV-B – remuneração dos recursos repassados ao agente financeiro;</p> <p>IV-C – transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, aprovadas na lei orçamentária anual;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.</p>

ATUAL	PROPOSTA
<p>desta Lei.</p> <p>(novo)</p>	<p>§ 2º A contribuição mencionada no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo será reduzida para:</p> <p>I – 0,5% (cinco décimos por cento) para prestadoras com receita operacional bruta anual até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e</p> <p>II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para prestadoras com receita operacional bruta anual entre R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).</p>
<p>(novo)</p>	<p>Art. 6º-A As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Comitê Gestor farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do <i>caput</i> do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao investido, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante devido.</p> <p>§ 1º Ficam excluídas do benefício mencionado no <i>caput</i> deste artigo as prestadoras enquadradas no disposto no § 2º, inciso I, do art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 2º Na aplicação dos recursos, a prestadora deve observar o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º desta Lei.</p>
<p>Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.</p> <p>Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao</p>	<p>Art. 8º A prestadora de serviços de telecomunicações que executar projeto aprovado pelo Comitê Gestor ou receber recursos do Fust deverá prestar contas à Anatel, nos termos da regulamentação.</p>

ATUAL	PROPOSTA
Fundo.	
Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966	
<p>Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:</p> <p>a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;</p> <p>b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;</p> <p>c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.</p> <p>d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.</p>	<p>Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, mencionadas na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.</p> <p>§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora de entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida por mês de atraso.</p> <p>§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da</p>	<p>Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 5% (cinco por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

ATUAL	PROPOSTA
<p>Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.</p> <p>§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.</p>	<p>.....</p>
<p>Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)</p> <p>29. Serviço Suportado por Meio de Satélite</p> <p>b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central</p> <p>201,12</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>26,83</p>
<p>Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012</p>	
<p>Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, fica fixado em R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).</p> <p>Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.</p>	<p>Art. 38. Ficam isentas das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento as estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.</p>

